



PROCESSO TC Nº 06197/21

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 02659/22.

Responsável: Ivonete Almeida de Andrade Ludgerio (ex-gestor)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. NÚNCIA. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES. ORDENADOR DE DESPESAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 02659/2022. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00513/2023

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração interposto pela Sra. Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, ex-gestora da Câmara Municipal de Campina Grande, por meio de seu representante legalmente habilitado nos autos à fl. 638, em face do Acórdão AC2-TC 02659/2022¹ (Doc. TC nº 118050/22), o qual trata da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Por meio do citado Acórdão, publicado em 25/11/2022², decidiu a 2ª Câmara:

- (a) JULGAR IRREGULAR a mencionada prestação de contas, tendo em vista ao reajuste de salários de servidores, em flagrante desrespeito ao contido no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020;
- (b) APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,29 UFR/PB, Srª Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, pelas falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeira Estadual, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme §§ 4º e 5º do art. 71 da Constituição Estadual; e
- (c) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as falhas constatadas no exercício em análise.

¹ fls. 1750/1756.

² Cf. certidão de fls. 1757/1758.



PROCESSO TC Nº 06197/21

O recurso de reconsideração em análise, interposto tempestivamente em 19/12/2022³ por meio do Doc. TC nº 118050/22 (fls. 1763/1794), apresentou, de forma resumida, os seguintes argumentos em relação à única falha remanescente que ensejou a irregularidade da presente prestação de contas, qual seja, *“reajuste de salários de servidores em flagrante desrespeito ao contido no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020”*:

- Que o Ilustre relator entendeu como reajuste salarial indevido, os valores decorrentes da revisão salarial geral, os quais estão embasados nas Leis nº 7.613/2020 e 7.549/2020 cuja previsão de revisão anual já estava disciplinada na Lei Municipal nº 3.757/1999, esta portanto anterior a Lei Complementar nº 173/2020;
- O art. 8º, I da Lei nº 173/2020, embora mencione vedação ao “aumento”, “reajuste” e “adequação” da remuneração do servidor público, nele não há indicação explícita de proibição à concessão da revisão geral anual para os servidores públicos, prevista no art. 37, inciso X, da CF/88, uma vez que o conceito de “aumento” e “reajuste” diverge do significado da “revisão geral anual”. Logo, não há disposição expresso em relação à “revisão geral anual”;
- A questão em tela não era pacífico entre as próprias Cortes de Contas do país, onde várias emitiram Pareceres cujo entendimento era de que a revisão geral anual, não se enquadrava nas proibições contidas na Lei complementar nº 173/2020, de modo que se entendia que o disposto no artigo 8º, da LC nº 173/2020, não restringia, a princípio, a concessão da revisão geral anual;
- À época diversos Tribunais de Contas, como TCE-MG, TCE-PR, TCE-RS e TCE-SC, apresentavam argumentos favoráveis à concessão da revisão geral anual, defendendo que pelo fato do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, tratar especificamente de reajuste, a revisão estaria resguardada. Além disso, se manifestavam a favor da concessão pelo fato do aludido inciso VIII, do artigo 8º, da LC nº 173/2020 restringir o reajuste das despesas obrigatórias à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA);
- À época em que as Leis nº 7.613/2020 e 7.549/2020 foram promulgadas pela Câmara Municipal de Campina Grande, o tema ainda estava longe de estar consolidado, mas existia ampla jurisprudência que favorecia e resguardava os atos adotados pela Câmara Municipal de Campina Grande. Ressaltando-se que esta própria Corte de Contas não emitiu qualquer posicionamento que auxiliasse os jurisdicionados quanto à matéria, a qual só foi pacificada durante o exercício de 2021 após os julgamentos das ADIs 6447, 6450 e 6525 pelo STF, portanto, deve-se levar em consideração a boa fé da gestora que em momento algum teve o intuito de descumprir a legislação e não pode ser responsabilizada pelo dinamismo do direito, no qual uma mesma norma pode ser interpretada sob uma nova vertente ao longo do tempo;
- As Leis 7.613/20 e 7.549/20, ora questionadas, embora tenham sido aprovadas em 25 de junho de 2020 e tenham retroagido a 1 de abril de 2019 e 1 de abril de 2020, respectivamente, elas observaram o texto contido na lei Municipal nº 3.757/1999, que estipulou como data base todo dia 1º de abril.
- Do ponto de vista do impacto orçamentário e financeiro, após a revisão anual geral dos vencimentos para servidores efetivos, aposentados e pensionistas conforme Lei Municipal nº

³ Conforme certidão à fl. 1796.



PROCESSO TC Nº 06197/21

7.459/2020 e Lei Municipal nº 7.613/2020, a repercussão financeira da citada revisão, a partir dos efeitos retroativos ao dia 01 de abril de 2020, foi na ordem de R\$ 13.123,70 (0,07% da despesa total de pessoal da Câmara Municipal de Campina Grande em 2020) , sendo R\$ 796,00 na folha dos aposentados, R\$ 621,70 na dos pensionistas e R\$ 11.706,00 na dos efetivos, conforme detalhamento à fl. 1772. Excluindo-se os gastos com pensionistas e inativos, a repercussão financeira seria de R\$ 11.706,00, correspondente ao ínfimo percentual de 0,001148539858097% da Receita Corrente Líquida (R\$ 1.019.207.119,15), dados estes que podem ser extraídos do RGF 3º Quadrimestre de 2020 da Câmara Municipal de Campina Grande.

- A Câmara Municipal de Campina Grande atendeu aos requisitos estabelecidos pela Legislação vigente, no tocante a existência de autorização na LDO e LOA vigentes, no que tange à despesa com pessoal . Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, apresentou a análise do impacto orçamentário-financeiro das presentes Leis, ressaltando-se, desde já, que as mesmas se encontram de acordo com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de vez que não contém matéria que infrinja tais dispositivos legais, conforme estabelece o art. 16, II, da LRF;

Ao analisar o recurso apresentado, a Auditoria, em seu relatório de fls. 1801/1810, entendeu que os argumentos trazidos pelo recorrente foram os mesmos já enfrentados quando da análise da defesa apresentada às págs. 650/688, sendo mantido, portanto, o mesmo entendimento do Relatório de Análise de Defesa.

Sendo assim, concluiu o Órgão técnico que foram atendidos os requisitos da legitimidade e tempestividade na apresentação da peça recursal examinada, porém, quanto ao mérito, deve ser negado provimento em sua integralidade.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 0179/23, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração apresentado, devendo ser mantidos os termos do Acórdão AC2-TC 02659/2022.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso ora analisado. Nesse sentido, merece o recurso em tela ser conhecido.

Quanto ao mérito, a eiva ora combatida e que levou à irregularidade das contas do exercício de 2020 da Câmara municipal de Campina Grande, diz respeito a reajustes salariais concedidos no exercício a servidores efetivos, aposentados e pensionistas da referida casa legislativa, pelas Leis nº 7.549/20⁴ e nº 7.613/20⁵, ambas de de 25/06/2020, contrariando ao que dispunha o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 de 27/05/2020, segundo o qual, o município que decretasse situação de calamidade pública ficaria impedido, até 31/12/2021, de “conceder, a qualquer título, vantagem,

⁴ fl. 1585.

⁵ fl. 1586.



PROCESSO TC Nº 06197/21

aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”.

Segundo o recorrente, a revisão anual já estava disciplinada em norma anterior à Lei Complementar nº 173/2020, no caso, na Lei Municipal nº 3.757/1999⁶. Ademais, ainda foi alegado que a Lei Complementar nº 173/2020 expressa vedação ao “aumento”, “reajuste” e “adequação” da remuneração do servidor público, e não à “revisão geral anual”, e ainda que o tema em questão não era pacífico entre as próprias Cortes de Contas do país, onde várias emitiram Pareceres cujo entendimento era de que a revisão geral anual não se enquadrava nas proibições contidas na Lei complementar nº 173/2020.

Como reconhecido pela Auditoria na análise do recurso ora examinado, os argumentos apresentados pelo recorrente foram praticamente os mesmos já enfrentados em sede de defesa, ocasião em que foi pontuado pelo Órgão técnico sobre o tema “revisão geral anual”, que a mesma, quando realizada, deve ser de maneira geral, para todos os servidores do Ente subnacional, em obediência ao inciso X do art. 37, da CF/88, o que não ocorreu no caso em comento, pois foi constatada, na realidade, um reajuste pontual apenas na remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Campina Grande, e não englobando todos os tipos de vínculos, contrariando a norma constitucional, que determina que a revisão anual ocorra para todos do ente, sem distinção, e de iniciativa do chefe do poder executivo. As próprias leis citadas pela defesa, não fazem menção a revisão, mas a reajustes de vencimentos, inclusive em percentuais diferentes, no caso a Lei nº 7.549/20 (sancionada pelo Prefeito), concede um reajuste de 3%, incidindo sobre o vencimento básico, enquanto a Lei nº 7.613/20 (há registro de sanção pelo Prefeito) o percentual de reajuste é de 2% sobre o vencimento básico e gratificações incorporadas, lembrando que estas leis são datadas de 25 de junho de 2020, enquanto a Lei Complementar nº 173/2020 é de 27 de maio de 2020.

Ante o exposto e considerando que o Recurso de Reconsideração apresentado não trouxe aos autos elementos novos capazes de modificar a decisão contida no Acórdão guerreado (AC2-TC 02310/2017), o Relator, acompanhando o posicionamento do Órgão técnico e do Parecer ministerial, vota pelo conhecimento do recurso, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, para que lhe seja negado provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06197/21, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pela Sra. Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, ex-presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- A. Preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração, posto que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade; e

⁶ fls. 1699/1700.



PROCESSO TC Nº 06197/21

- B. No mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 02659/2022.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 07 de março de 2023.

Assinado 9 de Março de 2023 às 09:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2023 às 09:15



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2023 às 10:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO